



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.001290/2007-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.239 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RAFAEL MORAIS PINTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$8.274,00.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

**Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 02-18.465, proferido pela 5ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fl. 107), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a notificação de lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte Rafael Morais Pinto, CPF 132.977.676-34, foi lavrada a Notificação de Lançamento, fls. 05/09, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de crédito tributário, assim discriminado (valores em reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	6.274,30
Juros de Mora — Cálculo Válido até 01/2007	1.703,47
Multa de Ofício	4.705,72
Valor do crédito tributário apurado	12.683,49

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/09, foram glosadas as seguintes deduções, por falta de comprovação:

DEDUÇÃO	VALOR (R\$)
Incentivo	297,68
Despesas médicas	11.510,00
Previdência Privada e FAPI	5.232,36
Despesas com instrução	3.996,00
Dependentes	3.816,00

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando que:

- a) Faz jus a todas as deduções pleiteadas em sua declaração de ajuste anual 2005, ano-calendário 2004 e para comprovar o que alega apresenta os documentos juntados em fls. 10/91.
- b) Está informando o número do CPF dos dependentes que fez constar em sua declaração.
- c) Não anexou todos as cópias de recibos de despesas médicas, pois os originais estão com o seu Plano de Saúde PAMA/Sistel/Bradesco, que faz ressarcimento de R\$20,00 nas consultas médicas e fornecem apenas a cópia do recibo original.

Em fl. 106 consta solicitação de prioridade no julgamento do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEDUÇÕES.*

*São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em seu apelo ao CARF, às fls. 115/118, o recorrente alega que, embora entenda que lhe assista razão em relação a todas as glosas fiscais feitas pelo Fisco, no que tange às despesas com instrução, doações e no que se refere às aplicações em previdência privada, não logrou colacionar novos documentos que pudessem vir a reforçar as razões apresentadas na impugnação, motivo pelo qual as reitera, na expectativa de que, melhor examinadas, sejam o bastante para o cancelamento de tais exigências.

Em relação à glosa referente às deduções a título de despesas médicas, faz acostar novos documentos, esperando que sejam o bastante para o seu cancelamento. Conclui que a vasta documentação ora apresentada comprova de forma inequívoca:

a) Que não ocorreu o reembolso total relativo às despesas médicas, comprovando-se esta afirmação através dos documentos acostados, fornecidos pelo Bradesco Saúde, onde estão discriminados todos os reembolsos do ano calendário de 2004;

De se esclarecer, ainda, por pertinente e necessário, que as consultas realizadas com o Dório Antonio R. Grossi (fls. 69/73) e a Nota Fiscal emitida pela Equipe da Clínica Médica de fl. 67, não foram ao abrigo do plano de saúde, mas de qualquer forma, o documento emitido pelo Bradesco Saúde é esclarecedor quanto aos reembolsos, ou seja que não foram na totalidade dos gastos.

b) Sobre a glosa das deduções a título de despesas odontológicas, o documento também fornecido pelo Bradesco Saúde, comprova inquestionavelmente a inexistência de qualquer cobertura para este tipo de desembolso do segurado.

c) Junta em anexo, os originais dos recibos de pagamento efetuados ao Dr. Ulisses do Nascimento Jr. e ao Dr. Mauro Geber, para melhor esclarecimento da Autoridade Julgadora, deixando claro que, quando ocorre reembolso, os originais ficam em poder do plano de saúde que o efetua.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a dedução com dependentes foi integralmente restabelecida na decisão de primeiro grau. A dedução com instrução relativo à dependente Cynthia Cardoso Morais também foi restabelecida, sendo mantida a glosa da instrução relativo ao dependente Guilherme Cardoso Morais, por se tratar de despesas com o Curso Pré-Vestibular Elite ou RRPM Cursos Preparatórios Ltda, que possuem o mesmo CNPJ (fls. 77/88), entendimento que não merece qualquer reparo, em face da legislação que rege a

matéria (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, II, b; Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 2º e IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, arts. 39 e 40). Também deve ser mantida a glosa da dedução de incentivo, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 1995, pois as doações devem ser feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não diretamente às entidades filantrópicas, como a Associação dos Amigos do Hospital Mário Perna.

Em relação à dedução com previdência privada, a análise efetuada na decisão recorrida está correta, é bastante clara e precisa, conforme excerto a seguir transcrito, e nenhum elemento de prova adicional foi juntado aos autos para refutá-la, razão pela qual mantenho a glosa. Confira-se.

*Da análise dos documentos apresentados para comprovar das deduções com Previdência Privada, verifica-se que a aplicação de número 1210707348 (fls. 63/64) foi efetuada em 09/12/2003, não podendo assim ser considerada para o ano-calendário 2004.*

*Quanto à aplicação de 12112558846 (fls.47/48) não tem a data em que foi efetuada, pelo que também não pode ser considerada para gozo da dedução. Adite-se que a de fl 47/48 por ter o mesmo valor de aplicação e ter o mesmo rendimento da de fls. 63/64 leva ao entendimento de que foram feitas na mesma data. Assim, fica mantida a glosa efetuada pela fiscalização da dedução com Previdência Privada.*

No que tange à dedução com despesas médicas, entendo que os elementos de prova nos autos dão suporte parcial à dedução pleiteada pelo recorrente na DIPF do exercício de 2005.

Concordo com as observações destacadas no voto condutor da decisão recorrida (fl. 109), mas penso que as despesas médicas indicadas nos recibos e documentos apresentados atendem às exigências legais, devendo-se, tão-somente, excluir da dedução os valores reembolsados pelo plano de saúde, consoante informações prestadas pelo plano Bradesco Saúde e Demonstrativos às fls. 119/125, que indicam reembolsos no montante de R\$126,00. As despesas médicas relacionadas a estes reembolsos totalizam R\$180,00, havendo um saldo dedutível de R\$54,00.

A despesa indicada na NF de Serviço à fl. 67, no valor de R\$40,00 e respectivo reembolso de R\$23,80 (fl. 126) já foram considerados na decisão de primeiro grau (fl. 110), assim como já foi restabelecida a despesas médica constante do comprovante da Fundação Sistel de Seguridade Social (fl. 11) no valor de R\$308,87. As despesas médicas indicadas nos recibos às fls. 69/73 totalizam R\$400,00 e devem ser restabelecidas. Da mesma forma, resta comprovada a despesa odontológica com a dependente Cynthia Cardoso Moraes, no montante de R\$930,00, consoante recibos às fls. 74/75.

Por fim, entendo que a decisão recorrida não se manifestou sobre o conjunto probatório relacionado à despesa odontológica do próprio autuado (fls. 12/46, 90/91) com o profissional Ulisses do Nascimento Júnior. Não fosse o mérito favorável, seria o caso de anular-se a decisão *a quo*, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Os recibos às fls. 128/133 comprovam despesas no montante de R\$6.890,00.

Em face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$8.274,00.

Processo nº 10680.001290/2007-35  
Acórdão n.º **2101-001.239**

**S2-C1T1**  
Fl. 137

---

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS